DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2284/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/3872/2020
PROTOCOLO	: 2031901
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADOS	: 1.IVAN DA CRUZ PEREIRA 2.ANÍZIO SOBRINHO DE ANDRADE
CARGOS	: 1.PREFEITO Á ÉPOCA 2.PREFEITO ATUAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMNISTRATIVO N. 22/2020
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 2/2020
EMPRESA	: DACIO FERREIRA DA CUNHA - ME
OBJETO	: TRANSPORTE ESCOLAR
VALOR INICIAL	: R$ 115.807,54
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 22/2020, celebrado entre o Município de Paraíso das Águas e a Empresa Dacio Ferreira da Cunha - ME, tendo como objeto, Transporte Escolar, e a formalização do Termo Aditivo n. 1/2020.

Quanto ao procedimento licitatório Pregão Presencial n. 2/2020, este já foi julgado regular pelo **Acordão n. AC01 – 480/2020, autos n.TC/3089/2020** (pç. 34, fls. 849-852).

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação – DFE, concluiu, por meio da **Análise n. 47/2021** (pç. 31, fls.76-79), nos seguintes termos:

> a) a formalização do **Contrato Administrativo n° 022/2020,** celebrado entre o Município de Paraíso das Águas e a empresa DACIO FERREIRA DA CUNHA – ME, encontra-se, sob os aspectos formais, em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução n° 98/2018 c/c a Resolução n° 88/2018.
> b) a formalização do **1° Termo Aditivo** se encontra, sob os aspectos formais, em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução n° 98/2018 c/c a Resolução n° 88/2018. (Destaques originais).

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 3ª n. 1447/2021** (pç. 42, fl. 106), opinando pelo seguinte julgamento:

> (...)conclui pela **legalidade e regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 22/2020, bem como do 1º Termo Aditivo**, nos termos do art. 121, II e §4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98, de 05 de dezembro de 2018. (Destaques originais)

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da formalização do Contrato Administrativo n. 22/2020, nos termos dos arts. 4º, III "a" (decisão), e 121, II e III "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação – DFE e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 22/2020

O Contrato Administrativo em comento está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993).

TERMO ADITIVO N. 1/2020

O Termo Aditivo n. 1/2020 teve por objeto realizar uma alteração qualitativa no serviço a ser prestado, pois diante do atual cenário devido a Pandemia de Covid-19, foram suspensas as aulas presenciais, passando a serem utilizadas atividades remotas, que não alcançam os alunos da zona rural, que na grande maioria não possuem acesso à internet, sendo portanto necessário o transporte das atividades até esses alunos da zona rural. Passando a contratada, nesse período em que as aulas encontram-se suspensas, a transportar as atividades elaboradas pelos professores da Rede Municipal de Ensino de Paraíso das Aguas até os alunos residentes na zona rural, conforme previsto em sua cláusula Primeira (pç. 22, fls. 56-57)

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o Termo Aditivo n. 1/2020, ao Contrato Administrativo n. 22/2020, está regular, uma vez que foram atendidas as exigências das regras da Lei Federal n. 8.666, de 1993, bem como das normas regulamentares estabelecidas por este Tribunal.

Compulsando os autos, constato que os prazos de publicação do extrato do Contrato Administrativo n. 22/2020 (pç. 3, fls. 11-12) e da remessa dos documentos a esse Tribunal de Contas (pç. 1, fl.1) foram atendidos.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação – DFE, acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** do Contrato Administrativo n. 22/2020 e do Termo Aditivo n. 1/2020, , entre o Município de Paraíso das Águas e a Empresa Dacio Ferreira da Cunha – ME;

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de março de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

tl